



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

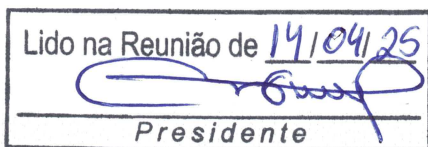
CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 09 DE ABRIL DE 2025

PROCESSO Nº 1781/2025



INSTITUI O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE RESPLENDOR
(REFIS/2025) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Resplendor, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Resplendor – REFIS/2025, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições de Melhoria e multas, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º O ingresso no REFIS/2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela Anexo I.

§ 1º O valor mínimo da parcela será de R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/2025, reparcelando o total do débito restante.

§ 3º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porventura devidos, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento ou em até 30 (trinta) dias.

§ 5º A opção pelo REFIS/2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 4º A adesão ao REFIS/2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 5º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo ou multa ou outro débito, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes específicos; e,
- IV – instruído com:
 - a) documentos pessoais do requerente e/ou do responsável da empresa;
 - b) comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, no caso de execução fiscal;
 - c) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
 - d) instrumento de mandato, se for o caso.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do caput do art. 487, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/2025, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou cinco parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V – a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º O prazo para adesão ao REFIS/2025 encerra-se em 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado mediante Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

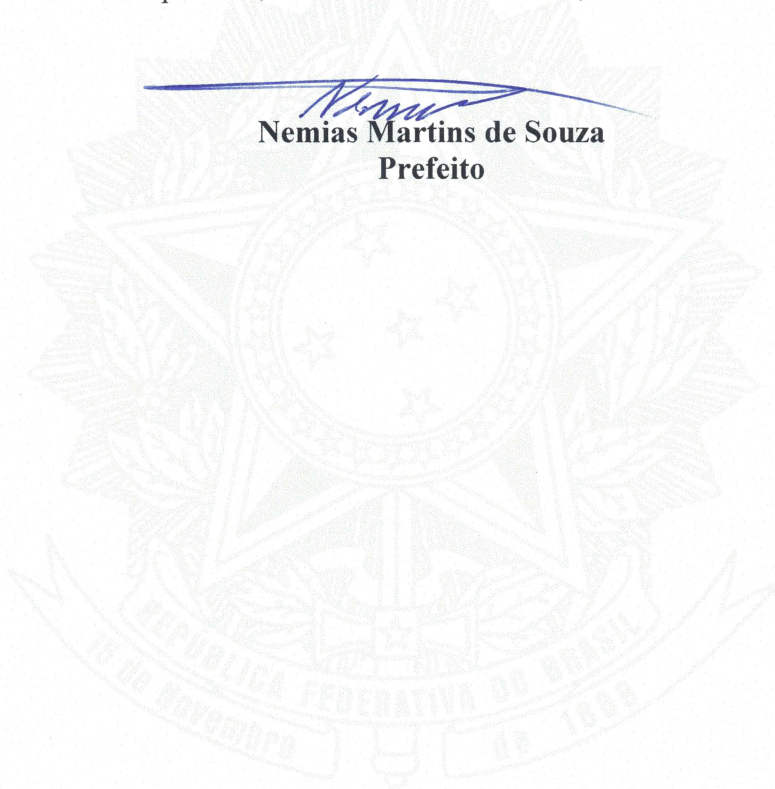
Art. 8º Para a realização da cobrança bancária, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituições financeiras que mais lhe convier.

Art. 9º O Poder Executivo poderá baixar, por meio de Decreto, os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 9 de abril de 2025.


Nemias Martins de Souza
Prefeito





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

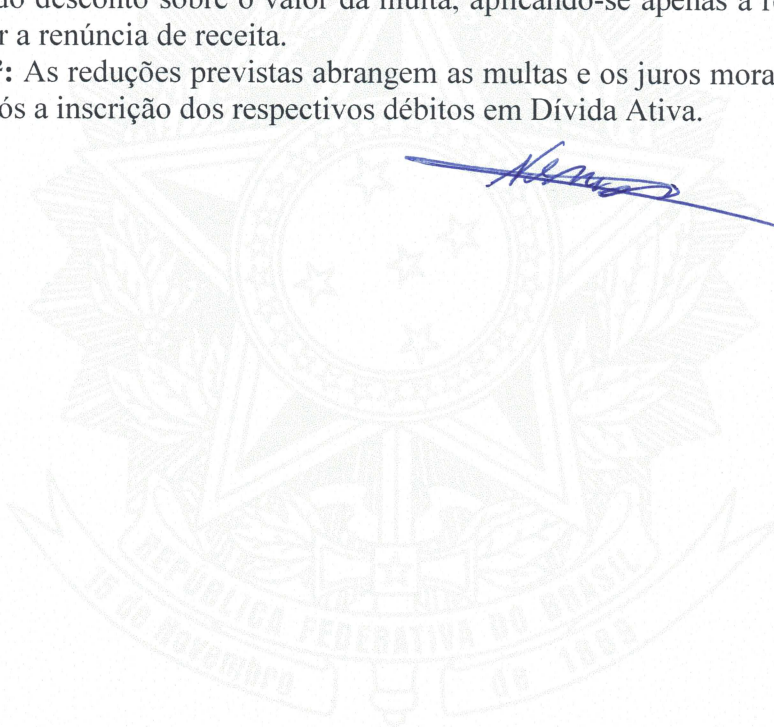
PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

ANEXO I

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
Em até 2 (duas) parcelas	100%	100%
Em até 6 (seis) parcelas	80%	80%
Em até 12 (doze) parcelas	70%	70%
Acima de 12 (doze) parcelas	60%	60%

Observação¹: No caso de dívidas que envolvam exclusivamente a aplicação de multa, não será concedido desconto sobre o valor da multa, aplicando-se apenas a redução dos juros, de modo a evitar a renúncia de receita.

Observação²: As reduções previstas abrangem as multas e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente, da Câmara e Nobres Vereadores,

É com grande honra que submetemos à deliberação e apreciação desta Egrégia Casa Legislativa a Mensagem e o Projeto de Lei que institui o Refis/Resplendor 2025.

Como amplamente reconhecido, o país enfrenta grandes crises financeiras, o que, inevitavelmente, impactou de forma substancial a população de Resplendor, que também tem sido fortemente afetada por este cenário adverso.

Nesse contexto, e atendendo à recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que apontou a baixa arrecadação municipal e sugeriu a adoção de medidas para o incremento da receita, propomos a instituição do Refis/Resplendor 2025, que visa proporcionar aos contribuintes a regularização de seus débitos tributários e, consequentemente, o incremento da arrecadação municipal.

A proposta tem como objetivo principal incentivar a regularização fiscal por meio da implementação de um regime especial de parcelamento, com a concessão de reduções nas multas e juros incidentes sobre os débitos tributários. Tais medidas, além de beneficiar os contribuintes em situação irregular, proporcionarão um aumento significativo na arrecadação, o que é essencial para a manutenção dos serviços públicos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Destacamos que o prazo para adesão ao presente REFIS está estipulado até o dia 31 de dezembro de 2025, oferecendo aos contribuintes uma janela adequada para a regularização de sua situação fiscal.

Diante do exposto, e com base nas razões já apresentadas, solicitamos que o Projeto de Lei seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a fim de que possamos adotar as medidas necessárias para a recuperação financeira do município e o cumprimento das obrigações fiscais.

Certos da compreensão e do apoio desta Casa Legislativa, renovamos nossos protestos de estima e consideração, aguardando a aprovação desta importante proposição.

Prefeitura de Resplendor, Estado de Minas Gerais, 9 de abril de 2025.


Nemias Martins de Souza

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE RESPLENDOR

CEP 35.230-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.413.161/0001-72

PRAÇA PEDRO NOLASCO, 20 - CENTRO - TELEFONE (33) 3263-1255 - FAX (33) 3263-1856

OFÍCIO N.º 125/2025/GAB/PREF

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Dimas de Assis
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Avenida Olegário Maciel, n.º 378, Centro
35230-000 Resplendor/MG

Resplendor, 9 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
RESPLENDOR - MG

Recebemos em

09 / 04 / 2025

Responsável

Director Geral

Câmara Municipal de Resplendor

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Resplendor – REFIS/2025.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, submeto à deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Resplendor – REFIS/2025.

O referido Projeto visa criar condições especiais para que contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal possam regularizar suas pendências fiscais, promovendo, assim, a justiça fiscal, o incremento da arrecadação municipal e a recuperação de créditos tributários e não tributários.

Diante da relevância da matéria, solicito que a tramitação do Projeto de Lei se dê em regime de urgência, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

Certo da habitual atenção e compromisso desta Câmara Municipal com os interesses públicos, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Nemias Martins de Souza
Prefeito

